

LEI Nº 983/2004

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, bem como o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Quipapá para o exercício financeiro de 2005 compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2005 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de crédito adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, elaborada com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional programática e econômica, conforme Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica Municipal

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 7º, incisos I, II



e II e parágrafo único, Das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2005 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 2004;

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2005, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 2004;

III - Os Projetos de Lei de que tratam os incisos I e II, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. (Disposições Transitórias) da Constituição Estadual devendo ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 2004, sendo promulgado pelo Executivo se não for apreciado e devolvido neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, abastecimento, infra-estrutura e saneamento básico, deles encaminhando cópia para conhecimento do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo também poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação, através de convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º - O Orçamento do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005, na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, cumpridas as seguintes disposições:

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2004.



§ 3º - O Pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Conterá autorização para suplementação de dotações orçamentárias de 10% (dez por cento) do total da receita estimada.

§ 5º - A proposta do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborada obedecendo o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 25, de 15.02.2000.

§ 6º - Dos recursos previstos no §5º deste artigo, o Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) com a despesa total com a folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores.

§ 7º - A renúncia de Receita, a qualquer título, só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa, conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição que caracterizem as respectivas metas ou ações esperadas.

Art. 10 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.



Art. 12 - O orçamento conterà dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente, bem como, amortização e encargos da dívida com órgãos previdenciários.

Art. 13 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o "superávit" corrente, se ocorrer.

Art. 14 - O orçamento conterà Reserva de Contingência, de até 10% (dez por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - O Orçamento conterà também dotação específica destinada as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 15 - A inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações, de recursos destinados ao setor privado, dependerá de Lei autorizativa.

§ 1º - Os recursos destinados a cobrir necessidades de pessoas físicas, só poderão ser concedidos, atendidas as disposições legais.

§ 2º - Os recursos destinados a cobrir déficits de pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II - Da prestação de contas de recursos que tenham recebido no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Setor financeiro da Prefeitura, em conformidade com Resolução TC nº 05/93, de 17.03.93;

III - Da comprovação de seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente e

IV - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 2004.

Art. 16 - O Orçamento Geral do município para o exercício financeiro de 2005 abrangerá também, na previsão de Receitas e fixação das Despesas, os recursos destinados as Ações de Saúde e de Ação Social.

Parágrafo Único - O detalhamento das Receitas e Despesas de que tratam o "caput" deste artigo obedecerá também o disciplinamento da legislação específica.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17 - As despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo nos termos do art. 18, ressalvados os casos do art. 19, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.



§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 9º, da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, deverá o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias, reduzindo no bimestre seguinte, a emissão de empenhos em até 50%, visando adequar a realização da despesa a efetiva arrecadação.

§ 2º - A redução de que trata o "caput" deste artigo não incidirá:

I - sobre a despesa de pessoal, entendida esta, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

II - sobre as demais despesas previstas no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º - Sendo necessária a limitação de empenho, por parte do Poder Legislativo e este não o fazendo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros a serem repassados aquele Poder, até o limite previsto no §1º deste artigo.

Art. 18 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridades sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos a cargos do município.

Art. 19 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada por lei.

Parágrafo Único - A contratação de hora extra obedecerá a regulamentação estabelecida por lei específica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Art. 21 - Para efeito do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, serão consideradas irrelevantes as despesas cujo valor atinjam até 1.000 UFIRs mensais, durante o exercício financeiro.

Art. 22 - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, obedecidas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.



§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma e nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da Política Econômica Financeira do Município.

Art. 23 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá, em 24 de maio de 2004.


Djalma Correia de Lima
Prefeito.



- Implantar e executar ações visando o ensino de deficientes, através da educação especial
- Desenvolver ações visando o aumento de vagas no ensino fundamental, principalmente nas séries iniciais
- Construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar
- Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliário escolar
- Implantar e manter o ensino profissionalizante
- Realizar ações visando a melhoria no ensino na Zona Rural
- Manter o programa de merenda escolar
- Incentivar o desenvolvimento de ações no campo de atividades artísticas
- Incentivar a prática de atividades esportivas, inclusive o desporto amador

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Promover ações visando a distribuição de energia elétrica na Zona Rural
- Promover ações visando o melhoramento e expansão da distribuição de energia elétrica na Zona Urbana

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Desenvolver ações visando o incentivo e apoio a execução de política habitacional no município
- Desenvolver ações visando o aperfeiçoamento urbano do município
- Manter os serviços relativos a coleta, varrição e limpeza das vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo aterro sanitário, usina de tratamento de lixo, etc.
- Manter as ações de outros serviços urbanos em benefício da população

SAUDE E SANEAMENTO

- Exercer o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas
- Realizar campanhas e ações visando o controle de doenças sexualmente transmissíveis
- Promover a vigilância sanitária no município
- Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de assistência as gestantes e crianças de 07 a 14 anos
- Manter as ações relacionadas com a criação e manutenção de infra-estrutura para prestação de serviços médicos a população, através da rede hospitalar, dos ambulatórios e postos de saúde
- Efetuar o planejamento, instalação, ampliação e manutenção de sistemas de esgotos sanitários e despejos industriais
- Desenvolver ações visando o fornecimento e abastecimento d'água de boa qualidade para população



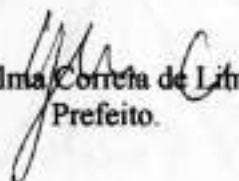
AÇÃO SOCIAL

- Implementar ações no sentido de gerar renda. Junto a grupos carentes, apoiando a instalação de unidades produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequenos negócios
- Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda
- Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes
- Assistir famílias carentes com programas de apoio a melhoria da qualidade de vida
- Desenvolver cursos profissionalizantes

TRANSPORTE

- Implantar estradas vicinais visando o escoamento da produção, interligando a malha municipal com os centros de distribuição
- Promover a conservação e recuperação das rodovias municipais

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá, em 24 de maio de 2004.


Djalma Correia de Lima
Prefeito.



ANEXO II

METAS FISCAIS

I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As Metas Fiscais para o exercício de 2005, que servirão de base para a elaboração do orçamento, representam as seguintes prioridades :

- geração de resultado primário positivo de 5% (cinco por cento) do valor total da receita orçamentária realizada
- redução do montante da dívida flutuante em 10% (dez por cento)
- pagamento de precatório judiciais no valor máximo de 2% (dois por cento) do valor recebido das transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios
- redução, caso necessária, dos gastos com pessoal, visando manter o limite legal
- incremento na arrecadação a cargo do município
- implantação de ações de investimento em obras de infra-estrutura, aplicando, pelo menos, de 5% (cinco por cento) do valor da receita orçamentária efetivamente arrecadada
- redução do montante da dívida ativa, através de efetiva cobrança judicial ou extrajudicial

II – METAS FISCAIS

As Metas Fiscais para o exercício de 2005 estão distribuídas em quatro itens e procurarão ser atingidas com a aplicação dos critérios e premissas mencionadas, exigindo determinação do administrador, visando alcançar o resultado pretendido.

1 – Metas relativas a Receita

- Crescimento vegetativo de 2% (dois por cento), considerando-se o comportamento da Receita nos dois últimos exercícios
- Elevação de até 10% (dez por cento) na arrecadação tributária de 2003, em virtude de ações relacionadas com o recadastramento tributário, reavaliação de planta de valores e o incremento da fiscalização



Na estimativa das receitas deverá ser considerado o valor destinado ao incentivo do pagamento dos tributos mediante descontos, já definidos no Código Tributário Municipal, compensado com as seguintes medidas:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município,
- objetivando ampliar a base para lançamento dos impostos
- revisão a atualização dos critérios para cobrança das taxas municipais
- atualização do Cadastro de Atividades Econômicas, ampliando o número de contribuintes

2 – Metas relativas às Despesas

As metas relativas à despesa para o exercício de 2005, visa alcançar maior benefício a menor custo.

As metas fiscais para realização das despesas programadas para o exercício são as seguintes :

- A despesa deverá limitar-se a 90%(noventa por cento) do total da receita prevista, destinando-se 5% (cinco por cento) para geração do superávit primário para amortização da dívida, especialmente Restos a Pagar, 1% (um por cento) para Reserva de Contingência; 2% (dois por cento) para criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa ou novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado e 2% (dois por cento) para amortização de precatórios judiciais
- A despesa consolidada com pessoal não deverá ultrapassar 60%(sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo

3 – Metas de resultado primário e nominal

Para o exercício de 2005, estima-se os seguintes resultados :

- Resultado Primário : 5% (cinco por cento) do valor da Receita Corrente Líquida
- Resultado Nominal : previsão prejudicada face a cobrança de taxa variável de reajuste, nos parcelamentos com obrigações patronais

4 – Metas relativas do montante da dívida municipal

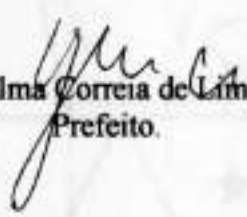
Com a obtenção do resultado primário pretende-se reduzir a dívida em 5% (cinco por cento)



III – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METAS RELATIVAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Consideramos que devido as dificuldades encontradas desde o início da administração, uma vez que praticamente teve-se que partir do zero, as metas relativas ao exercício de 2003 foram atingidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá, em 24 de maio de 2004.



Djalma Correia de Lima
Prefeito.

